



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CULTURA, JUVENTUDE, ESPORTE E
LAZER

PARECER FAVORÁVEL N° 5140/2024

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 2066/2024

RELATOR: JUNIOR PAIXÃO

EMENTA: INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS A MARCHA PRÓ-VIDA.

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I – RELATÓRIO:

Trata-se de um Projeto de Lei N° 2066/2024, do Ilmo. Vereador Octavio Sampaio que visa “INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS A MARCHA PRÓ-VIDA.”

A matéria foi distribuída às seguintes Comissões:

- Comissão de Constituição, Justiça e Redação;
- Comissão de Cultura, Juventude, Esporte e Lazer.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Cultura, Juventude, Esporte e Lazer, conforme disposto pelo Art.35, inciso V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

V - Da Comissão de Cultura, Juventude, Esporte e Lazer: (NR Resolução 001/2021)

a) proposições e matérias relacionadas com a cultura, o patrimônio histórico e cultural, as artes e as manifestações culturais em geral, sua proteção, incentivo e preservação; (NR Resolução 001/2021)

b) apreciação de matérias legislativas relacionadas aos diversos aspectos da juventude;
c) fiscalização permanente das atividades relativas a garantia de direitos da juventude;
d) interagir com outras instituições das esferas federal, estadual e municipal, como também com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, trocando permanentemente informações relacionadas aos direitos da juventude;

e) tomar a iniciativa da elaboração de proposições ligadas aos estudos relacionados a Juventude, ou decorrentes de indicação da Câmara Municipal;

f) proposições e matérias relacionadas com os esportes e o lazer, em geral sua proteção, incentivo e preservação; (NR Resolução 001/2021)

g) proposições e matérias relativas à exploração das atividades esportivas.

h) (Revogado pelo art. 8º da Resolução nº 001, de 13.01.2021).

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Cultura, Juventude, Esporte e Lazer, segue o voto:

II – VOTO:

Justifica o autor que:

“A presente iniciativa visa fazer coro a outros projetos aprovados por este parlamentar, em especial o dia municipal do nascituro e de conscientização sobre os riscos do aborto, comemorado anualmente em 8 de outubro, instituído pela Lei nº. 8285/2022.

O direito à vida é um direito fundamental que está consagrado no texto constitucional, no caput do Artigo 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...).

O direito a vida também é consagrado em diversos pactos internacionais dos quais o Brasil é signatário, em especial, o Pacto de São José da Costa Rica interiorizado no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto 678/1992 e erigido a categoria de norma suprallegal pelo Supremo Tribunal (RE nº. 466.343), protege o direito à vida desde o momento da concepção:

Art. 4º. Direito à vida.

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção, ninguém pode ser privado arbitrariamente.

Outros pactos internacionais nos quais o Brasil é signatário e que preveem a proteção da vida incluem: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); a Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959) e a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), que preveem a necessidade de proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, para a criança.

Por sua vez, o Código Civil Brasileiro (CC) traz previsão legal expressa em proteção ao direito do nascituro em seu art. 2º, ao estabelecer que: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, desde a concepção os direitos do nascituro”. O Código Penal Brasileiro (CP), no art. 124, tipifica o crime de autoaberto e o aborto consentido. No art. 125, prevê o crime de aborto praticado por terceiro sem o consentimento da gestante e, no art. 128, define as hipóteses de aborto legal. O fim a que essas normas penais se destinam é a preservação da vida humana intrauterina e a proteção do nascimento com vida do feto.

A criação do “Dia Municipal do Nascituro e de Conscientização sobre os Riscos do Aborto” tem por objetivo em primeiro lugar a celebração do Dom da vida, prestando homenagem às crianças que ainda vivem nos ventres de suas mães e que tem o direito à proteção de sua vida, sua integridade física, mental e espiritual.

No entanto, esse ser humano hoje corre risco onde deveria estar mais seguro, no ventre materno, podendo ser vítima do ato criminoso do aborto. E, por esse motivo, é necessária a criação de uma data que não só celebre a vida do nascituro mas que tenha por objetivo a conscientização para os riscos do aborto.”

(...)

Reconhecendo a competência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação para avaliar a legalidade da matéria em tela, e considerando que o Projeto de Lei visa fazer coro

a outros projetos aprovados por este parlamentar, em especial o dia municipal do nascituro e de conscientização sobre os riscos do aborto, parabenizo o Sr. Vereador Octavio Sampaio pela iniciativa.

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do art. 30, inciso I, da CRFB/88. Bem como, suplementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme art. 30, II da CRFB/88.

Neste sentido, o Art. 16, § 3º da Lei Orgânica Municipal, cujo teor transcrevemos:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Ademais, o art. 59, Caput da Lei Orgânica Municipal dispõe sobre a iniciativa das leis, sendo elas a qualquer Vereador. *In Verbis*:

Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Ante o exposto, não nos parece haver óbices à tramitação da presente proposição.

III – PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Cultura, Juventude, Esporte e Lazer (Vogal) manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 07 de agosto de 2024



MARCELO CHITÃO
Presidente



HINGO HAMMES
Vice - Presidente



JUNIOR PAIXÃO
Vogal